

PROCESSO: 9.598/2025

PREGÃO ELETRÔNICO: 90079/2025

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ.

MANIFESTAÇÃO

Considerando a solicitação de esclarecimento apresentado pelo Pedro Renato Vianna Barros, referente ao PE nº 90079/25, passamos a tecer os seguintes comentários:

1. Sobre a exigência de atestado técnico com prazo mínimo de 3 (três) anos

A exigência de comprovação de experiência por meio de atestados com duração mínima de três anos decorre da natureza complexa, continuada e multifacetada dos serviços licitados, que envolvem intervenções técnicas de pavimentação, drenagem, sinalização, entre outras, em diferentes localidades e condições urbanas e rurais.

A exigência visa assegurar a capacidade técnico-operacional consolidada da empresa licitante, especialmente em contratos com execução parcelada e sob demanda, conforme previsto no Termo de Referência. Trata-se de exigência legítima, amparada no art. 67, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, e compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e interesse público.

Importante frisar que o prazo de três anos não constitui barreira excessiva ou cláusula restritiva, mas sim critérios mínimos objetivos de aferição da experiência continuada, de modo a comprovar efetiva aptidão para cumprimento do objeto, com foco na qualidade e regularidade da prestação do serviço.

2. Sobre a exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho no “quadro permanente” da empresa

A exigência de vínculo permanente do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho não viola a legislação, tampouco contraria o entendimento consolidado do TCU e do CONFEA.

A exigência decorre da necessidade de que o profissional atue de forma integrada e contínua na gestão técnica e nas frentes operacionais do contrato, em razão da natureza dos serviços e dos riscos à saúde e segurança envolvidos, o que requer dedicação permanente, e não eventual.

Cabe esclarecer ainda que, para fins desta licitação, o termo “quadro permanente” deve ser interpretado em sentido amplo, como sendo o conjunto de profissionais com vínculo jurídico formal, contínuo e comprovável com a empresa, sejam eles empregados celetistas, sócios, profissionais associados ou contratados mediante prestação de serviços com dedicação exclusiva, desde que haja garantia de sua disponibilidade técnica durante a execução contratual.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), portanto, não há violação à legalidade, tampouco restrição indevida à competitividade, visto que a exigência visa garantir que o profissional esteja comprometido de forma estável com o acompanhamento técnico do contrato, em razão das atividades de risco envolvidas, como o manuseio de máquinas pesadas, execução de obras viárias e atuação em ambientes urbanos movimentados.

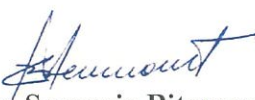
Dessa forma, não serão promovidas alterações no edital, tendo em vista que:

As exigências relativas à qualificação técnica estão em conformidade com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública;

A exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro permanente não restringe o vínculo à CLT, admitindo-se outras formas legais de contratação formal e comprovável.

Reafirmamos o compromisso da Administração com a legalidade, a transparência e a busca pela seleção da proposta mais vantajosa, resguardando a segurança jurídica do certame e a adequada execução do contrato.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.



Cledson Sampaio Bitencourt

Secretário Municipal de Infraestrutura

Matrícula n ° 962140-3



Assunto: **SOLIC. DE ESCLARECIMENTO PE 90079/2025**
De: pedro vianna <viannapedro835@gmail.com>
Para: <licitacao@saquarema.rj.gov.br>
Data: 23/10/2025 13:19



- ESCLARECIMENTO PE 90079-2025.pdf (~1.2 MB)

Pregão Eletrônico nº 90079/2025 – Processo nº 9598/2025

Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação e recuperação de vias no Município de Saquarema/RJ.

Eu, Pedro Renato Vianna Barros, inscrito no CPF nº 170.268.937-20, após análise do Instrumento Convocatório em epígrafe, venho, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, pelos motivos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E DO OBJETO DO PEDIDO

O presente pedido de esclarecimento é formulado em razão de duas exigências constantes do edital e/ou termo de referência que aparentam **restringir a competitividade e extrapolar a razoabilidade técnica**, a saber:

a) exigência de **atestado técnico (operacional e/ou profissional)** com duração mínima de **3 (três) anos**;

b) exigência de que o **Engenheiro de Segurança do Trabalho** conste no **quadro permanente da empresa**.

II – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM DURAÇÃO DE 3 ANOS

Conforme o Termo de Referência (item 6.1), o contrato licitado tem **vigência de 12 (doze) meses**, prorrogável conforme a Lei nº 14.133/2021

Termo_de_referencia_anexo I

. Entretanto, exige-se a comprovação de experiência **com duração mínima de 3 anos**, o que se revela **desproporcional e incompatível com o próprio objeto licitado**.

1. Violação ao princípio da proporcionalidade e da competitividade

O art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação "**devem ser compatíveis com o objeto da contratação e limitadas ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações**".

O art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º, caput, da mesma lei, garantem a **ampla competitividade** entre os licitantes.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça esse entendimento:

"É irregular a exigência de comprovação de experiência anterior em prazo ou quantidade superiores ao necessário para a execução do objeto, por configurar restrição indevida à competitividade."

(TCU – Acórdão nº 1923/2016 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

"A Administração deve exigir apenas a comprovação de experiência compatível com o objeto, sendo vedada a exigência de prazos mínimos de execução que não guardem relação direta com o contrato pretendido."

(TCU – Acórdão nº 2275/2015 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Assim, exigir atestado com duração de 3 anos, quando o contrato possui vigência de 12 meses, **não guarda correlação técnica e excede o necessário para aferição da capacidade do**

licitante, configurando ofensa aos princípios da **razoabilidade**, **proporcionalidade** e **isonomia**.

2. Compatibilidade deve ser com o objeto, não com o tempo

A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, §1º, dispõe que:

"A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação, **compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado**."

Ou seja, o legislador **não exige coincidência temporal** entre o prazo de execução do contrato anterior e o novo contrato, bastando que o serviço seja **tecnicamente equivalente**.

O TCU reforça que a Administração **não pode criar barreiras subjetivas**, como prazos mínimos de 3 ou 5 anos, sem justificativa técnica detalhada (**Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário**).

3. Doutrina

Como leciona **Marçal Justen Filho** (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2022, p. 484):

"A exigência de atestados deve limitar-se à comprovação da capacidade técnica e não pode converter-se em mecanismo de exclusão. Exigências de prazos mínimos de execução prolongados, sem pertinência direta com o objeto, são ilegais e violam a isonomia."

Portanto, deve o edital **aceitar atestados compatíveis com o objeto, ainda que com menor duração contratual**, desde que comprovem execução de serviços similares em quantidade e complexidade.

III – DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO QUADRO PERMANENTE

O Termo de Referência exige a apresentação de Engenheiro de Segurança do Trabalho no **quadro permanente** da empresa. Tal exigência, embora compreensível do ponto de vista técnico, **viola a legislação e o entendimento consolidado do TCU e do CONFEA**, que admitem a comprovação mediante **contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação**.

1. Fundamentação legal

O art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê:

"A comprovação de que o licitante dispõe de aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a execução do objeto **poderá ser feita por meio de contrato de prestação de serviços ou de compromisso de contratação futura**."

Logo, **não há obrigatoriedade de vínculo empregatício ou inclusão no quadro permanente**, bastando a demonstração da disponibilidade do profissional quando da execução contratual.

A **Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA** (art. 61) dispõe que:

"A responsabilidade técnica poderá ser comprovada mediante vínculo empregatício, societário ou contratual, **inclusive por contrato de prestação de serviços**."

2. Jurisprudência do TCU

"A exigência de que o responsável técnico figure no quadro permanente da empresa, sem admitir outras formas de vínculo, **restringe a competitividade e fere o princípio da razoabilidade**."
(TCU – **Acórdão nº 2337/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues**)

"Admite-se a comprovação da capacidade técnica profissional mediante compromisso de contratação futura, não sendo necessária a comprovação de vínculo empregatício prévio."
(TCU – **Acórdão nº 1084/2018 – Plenário**)

3. Entendimento doutrinário

Segundo **Rafael Sérgio de Oliveira** (*Licitações e Contratos Administrativos Comentados*, 2023, p. 512):

"A exigência de quadro permanente não é absoluta, pois o vínculo funcional pode ser substituído por compromisso formal de contratação, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame."

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro:

1. **Esclarecimento e adequação** da exigência de atestados de capacidade técnica com prazo mínimo de 3 anos, de modo a admitir comprovações compatíveis com o objeto, ainda que de vigência inferior, conforme art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU;
 2. **Esclarecimento e adequação** da exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro permanente, permitindo a comprovação por **contrato de prestação de serviços** ou **compromisso de futura contratação**, conforme art. 67, §3º da Lei 14.133/2021, Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e Acórdãos TCU nº 2337/2013 e nº 1084/2018;
 3. Caso mantidas as exigências, que o órgão **apresente motivação técnica detalhada** conforme o art. 18, §1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, demonstrando a necessidade de tais restrições.
-

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Att.

Pedro Renato Barros

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO / RECOMENDAÇÃO DE ADEQUAÇÃO
EDITALÍCIA**

Pregão Eletrônico nº 90079/2025 – Processo nº 9598/2025
Objeto: Prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, conservação e recuperação de vias no Município de Saquarema/RJ.

Eu, Pedro Renato Vianna Barros, inscrito no CPF nº 170.268.937-20, após análise do Instrumento Convocatório em epígrafe, venho, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, pelos motivos a seguir expostos:

I – DOS FATOS E DO OBJETO DO PEDIDO

O presente pedido de esclarecimento é formulado em razão de duas exigências constantes do edital e/ou termo de referência que aparentam **restringir a competitividade e extrapolar a razoabilidade técnica**, a saber:

- a) exigência de **atestado técnico (operacional e/ou profissional)** com duração mínima de **3 (três) anos**;
- b) exigência de que o **Engenheiro de Segurança do Trabalho** conste no **quadro permanente da empresa**.

II – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADOS COM DURAÇÃO DE 3 ANOS

Conforme o Termo de Referência (item 6.1), o contrato licitado tem **vigência de 12 (doze) meses**, prorrogável conforme a Lei nº 14.133/2021

Termo_de_referencia_anexo I

. Entretanto, exige-se a comprovação de experiência **com duração mínima de 3 anos**, o que se revela **desproporcional e incompatível com o próprio objeto licitado**.

1. Violação ao princípio da proporcionalidade e da competitividade

O art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina que as exigências de habilitação **"devem ser compatíveis com o objeto da contratação e limitadas ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações"**. O art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 5º, caput, da mesma lei, garantem a **ampla competitividade** entre os licitantes.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça esse entendimento:



"É irregular a exigência de comprovação de experiência anterior em prazo ou quantidade superiores ao necessário para a execução do objeto, por configurar restrição indevida à competitividade." (TCU – Acórdão nº 1923/2016 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

"A Administração deve exigir apenas a comprovação de experiência compatível com o objeto, sendo vedada a exigência de prazos mínimos de execução que não guardem relação direta com o contrato pretendido." (TCU – Acórdão nº 2275/2015 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Assim, exigir atestado com duração de 3 anos, quando o contrato possui vigência de 12 meses, **não guarda correlação técnica e excede o necessário para aferição da capacidade do licitante**, configurando ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

2. Compatibilidade deve ser com o objeto, não com o tempo

A Lei nº 14.133/2021, no art. 67, §1º, dispõe que:

"A comprovação de aptidão será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da contratação, **compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.**"

Ou seja, o legislador **não exige coincidência temporal** entre o prazo de execução do contrato anterior e o novo contrato, bastando que o serviço seja **tecnicamente equivalente**.

O TCU reforça que a Administração **não pode criar barreiras subjetivas**, como prazos mínimos de 3 ou 5 anos, sem justificativa técnica detalhada (Acórdão TCU nº 1214/2013 – Plenário).

3. Doutrina

Como leciona **Marçal Justen Filho** (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 2022, p. 484):

"A exigência de atestados deve limitar-se à comprovação da capacidade técnica e não pode converter-se em mecanismo de exclusão. Exigências de prazos mínimos de execução prolongados, sem pertinência direta com o objeto, são ilegais e violam a isonomia."

Portanto, deve o edital **aceitar atestados compatíveis com o objeto, ainda que com menor duração contratual**, desde que comprovem execução de serviços similares em quantidade e complexidade.

III – DA EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO QUADRO PERMANENTE

O Termo de Referência exige a apresentação de Engenheiro de Segurança do Trabalho no **quadro permanente** da empresa. Tal exigência, embora

compreensível do ponto de vista técnico, viola a legislação e o entendimento consolidado do TCU e do CONFEA, que admitem a comprovação mediante contrato de prestação de serviços ou compromisso de futura contratação.

1. Fundamentação legal

O art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021 expressamente prevê:

“A comprovação de que o licitante dispõe de aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a execução do objeto **poderá ser feita por meio de contrato de prestação de serviços ou de compromisso de contratação futura.**”

Logo, não há obrigatoriedade de vínculo empregatício ou inclusão no quadro permanente, bastando a demonstração da disponibilidade do profissional quando da execução contratual.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA (art. 61) dispõe que:

“A responsabilidade técnica poderá ser comprovada mediante vínculo empregatício, societário ou contratual, **inclusive por contrato de prestação de serviços.**”

2. Jurisprudência do TCU

“A exigência de que o responsável técnico figure no quadro permanente da empresa, sem admitir outras formas de vínculo, **restringe a competitividade e fere o princípio da razoabilidade.**”
(TCU – Acórdão nº 2337/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“Admite-se a comprovação da capacidade técnica profissional mediante compromisso de contratação futura, não sendo necessária a comprovação de vínculo empregatício prévio.”
(TCU – Acórdão nº 1084/2018 – Plenário)

3. Entendimento doutrinário

Segundo Rafael Sérgio de Oliveira (*Licitações e Contratos Administrativos Comentados*, 2023, p. 512):

“A exigência de quadro permanente não é absoluta, pois o vínculo funcional pode ser substituído por compromisso formal de contratação, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo do certame.”

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro:

1. **Esclarecimento e adequação** da exigência de atestados de capacidade técnica com prazo mínimo de 3 anos, de modo a admitir comprovações

compatíveis com o objeto, ainda que de vigência inferior, conforme art. 67, §1º da Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU;

2. **Esclarecimento e adequação** da exigência de Engenheiro de Segurança do Trabalho no quadro permanente, permitindo a comprovação por **contrato de prestação de serviços** ou **compromisso de futura contratação**, conforme art. 67, §3º da Lei 14.133/2021, Resolução CONFEA nº 1.025/2009 e Acórdãos TCU nº 2337/2013 e nº 1084/2018;
3. Caso mantidas as exigências, que o órgão **apresente motivação técnica detalhada** conforme o art. 18, §1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021, demonstrando a necessidade de tais restrições.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2025



Pedro Renato Vianna Barros
CPF nº 170.268.937-20